

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**
PROJETO DE LEI Nº 4577/2012
(Poder Executivo)

“Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.”

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos à perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, definida pela Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007.

.....
.....

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora das áreas estabelecidas no *caput* e desconsiderados pelo § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento das áreas estabelecidas no *caput* deste artigo;

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e

V - estabelecimento, pelo órgão gestor, de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores.” (NR)

“Art.6º

.....

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia- Safra não será superior a um por cento em 2012, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2013, um inteiro e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de dois por cento a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até três por cento em 2012, três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento no ano de 2013, quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2014, cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento no ano de 2015 e de seis por cento a partir do ano de 2016 do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de dez por cento em 2012, doze inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2013, quinze por cento na safra 2014/2015, dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento no ano de 2015 e de vinte por cento a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a vinte por cento em 2012, vinte e cinco por cento no ano de 2013, trinta por cento no ano de 2014, trinta e cinco por cento no ano de 2015 e de quarenta por cento a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

.....”(NR)

“Art. 6º-A Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDENE buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semiárido, e a União e os Estados e Municípios localizados na área de atuação da SUDAM buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma Amazônia, enfatizando:

.....;”(NR)

“Art. 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º, farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares:

I – situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinquenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

II - situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos cinquenta por cento do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, juta, malva ou fruta, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até seis parcelas mensais, por família.

§ 3º O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido, o bioma Amazônia e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.

.....” (NR)

“Art.10.....

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas nos incisos I e II do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas nos incisos I e II do art. 8º, desta Lei, não poderá superar cinco hectares;

VI – é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar situado na área de atuação da SUDENE que irrigar parte ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso I do art. 8º desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 3º do mesmo art. 8º.

Parágrafo único: Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, são obrigados os agricultores familiares:

I - a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semiárido, quando situados na área de atuação da SUDENE;

II – a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o bioma Amazônia, quando situados na área de atuação da SUDAM.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2002, o Governo Federal criou, por meio da lei 10.420, o Fundo Seguro-Safra (de natureza financeira) e, ao mesmo tempo, instituiu o Benefício Seguro-Safra, com o objetivo de garantir renda mínima para os agricultores familiares dos municípios da Região Nordeste, do Semiárido de Minas Gerais e da região norte do Espírito Santo, sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem.

A partir de 2003, essa lei foi sendo aperfeiçoada, visando atender um maior número de agricultores familiares vitimados pela seca ou por excesso de chuvas. Assim, já em 2003, o Seguro-Safra tornou-se **Benefício Garantia-Safra**, constituindo-se o Benefício Garantia-Safra de um pagamento feito pelo

governo federal aos agricultores familiares de municípios do Nordeste, Norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, sistematicamente sujeitos a perda de suas safras por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

Apresenta o Governo Federal, agora, o presente Projeto de Lei 4.577/2012, que autoriza o Executivo a incluir, no Fundo Garantia-Safra, agricultores familiares de municípios de outras regiões do país, **condicionando, porém, a inclusão desses outros municípios brasileiros, à existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento dos municípios do Nordeste e das regiões do Semiárido de Minas Gerais e Espírito Santo.**

É digna de parabenização a iniciativa do Governo Federal em garantir, em lei, a “possibilidade” de ampliar o Benefício Garantia-Safra para municípios que se encontram fora do seu alcance na atualidade. No entanto, entendemos que essa “possibilidade” de extensão do Garantia-Safra – condicionada, nos termos da Proposta do Executivo, à existência de orçamento após o atendimento dos municípios localizados na área de atuação da SUDENE – não contribui para atenuar o drama vivido por milhares de agricultores familiares da região amazônica que, anualmente, a exemplo dos agricultores da região do semiárido brasileiro, sofrem com os efeitos das “secas” e “cheias” que ocorrem na região.

Com efeito, as “secas” e “cheias” sistemáticas que têm atingido fortemente a região amazônica nos últimos anos têm causado, aos agricultores familiares da região, na maioria dos casos, perda total de suas produções agrícolas, deixando-os à mercê de ajuda dos governos estaduais e federal para que consigam ter uma condição mínima de sobrevivência.

Para exemplificar a necessidade de uma ação de Estado - como o Benefício Garantia-Safra - no apoio aos agricultores familiares da Amazônia que padecem com os efeitos dos fenômenos climáticos anuais da “cheia” e da “seca”, citamos o emblemático caso do Estado do Amazonas, um dos mais duramente atingidos pelos fenômenos climáticos nos últimos anos. Nesse Estado, **a seca do ano de 2010 foi a mais severa desde que as medições hidrológicas foram instaladas no Rio negro em 1903.** Por causa da **estiagem** ocorrida naquele ano, 25 municípios no estado decretaram estado de emergência.

A “seca” acima referida não foi, de maneira nenhuma, o único dos fenômenos climáticos a assolar o Estado e causar a perda de safra de milhares de seus agricultores familiares. Nos últimos 5 (cinco) anos, também o fenômeno da “cheia” vem assolando o estado do Amazonas de maneira

inclemente, sendo que as que ocorreram em 2009 e 2012 foram as duas maiores de todos os tempos. A cheia de 2012, em particular, afetou gravemente 80 mil famílias e fez com que, do total de 62 municípios do estado, 49 (incluindo a capital) decretassem estado de emergência e 3 decretassem estado de calamidade. Ainda no Estado do Amazonas, o aumento no nível dos rios, causou uma perda de mais de R\$ 63 milhões para a agricultura, sendo que o setor mais afetado foi o do plantio de bananas, com perda estimada em mais de R\$ 15 milhões, seguido pela produção de mandioca que registrou perda superior a R\$ 13 milhões.

A magnitude das cheias na região amazônica, no presente ano de 2012, também foi danosa para dezenas de municípios de outros Estados dessa região, em particular para os Estados do Pará e do Acre. No oeste do Pará, as cheias dos rios Amazonas e Tapajós inundaram inúmeros municípios e afetaram mais de 100.000 (cem mil) pessoas. Também no Pará, pelo menos 14 (catorze) municípios decretaram estado de emergência somente na região conhecida como Baixo Amazonas. No Estado do Acre, municípios como Rio Branco e Brasiléia também foram fortemente atingidos pelas enchentes deste ano.

A situação vivida hoje pelos pequenos agricultores de muitos municípios amazônicos – no que diz respeito às calamidades decorrentes de fenômenos climáticos - é, sem sombra de dúvidas, idêntica à situação dos pequenos agricultores nordestinos e do norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, o que nos leva à conclusão de que, assim como os do nordeste brasileiro e do norte do Estado de Minas Gerais e norte do Estado de Espírito Santo, os pequenos agricultores amazônicos deveriam gozar das mesmas políticas públicas que mitigam seus dramas.

Assim sendo, é preciso que os estados e municípios situados no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) - ou seja, estados e municípios da Amazônia brasileira – sejam contemplados, também, pelo Benefício Garantia-Safra, uma vez que os agricultores familiares dessa região se encontram na mesma situação de fragilidade socioeconômica que os beneficiários atuais do Garantia-Safra

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva que ora se apresenta ao Projeto de Lei 4.557/2012 tem por objetivo estabelecer o Benefício Garantia-Safra também para os municípios sob a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, afetados anualmente, de maneira drástica, por estiagens ou por enchentes dos rios, sem que esse benefício só se concretize se sobrarem recursos após o atendimento dos agricultores familiares situados na região de atuação da SUDENE.

Conto, pois, com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)